

2 — A restituição do veículo automóvel, nas situações previstas no número anterior, deverá ser solicitada no prazo de 60 dias seguidos após a ocorrência das mesmas.»

Artigo 3.º

O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da respectiva publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 19 de Dezembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 27/97

de 23 de Janeiro

As contribuições especiais criadas pelos Decretos-Leis n.ºs 51/95, de 20 de Março, e 54/95, de 22 de Março, incidem sobre o aumento de valor de prédios rústicos ou de terrenos para construção situados em zonas valorizadas pela construção da nova ponte sobre o rio Tejo e pela realização da Exposição Internacional de Lisboa de 1998.

Considerando que sobre as mesmas realidades podem recair encargos de mais-valia, impõe-se evitar a sobreposição de tributação em sede de tais encargos, bem como de outra contribuição especial.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 4 do artigo 32.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 51/95, de 20 de Março, o artigo 6.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1 — Sobre as áreas abrangidas pela contribuição especial criada nos termos do presente diploma não incidirá qualquer encargo de mais-valia ou qualquer outra contribuição especial.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Regulamento da Contribuição Especial, aprovado pelo artigo 1.º deste diploma.»

Artigo 2.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 54/95, de 22 de Março, o artigo 5.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1 — Sobre as áreas abrangidas pela contribuição especial criada nos termos do presente diploma não incidirá

qualquer encargo de mais-valia ou qualquer outra contribuição especial.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Regulamento da Contribuição Especial, aprovado pelo artigo 1.º deste diploma.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Carlos dos Santos* — *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 28/97

de 23 de Janeiro

Através da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, foi concedida autorização ao Governo para alterar o artigo 13.º do Estatuto da Aposentação, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 7.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, tendo sido precisamente definido o sentido dessa alteração.

Trata-se de uma alteração que visa conferir uma maior congruência ao regime da contagem, pela Caixa Geral de Aposentações, para efeitos de reforma, pelo sistema de protecção social dos trabalhadores bancários, do tempo de serviço militar prestado por aqueles trabalhadores, permitindo a entrega das quotas cobradas por essa contagem às entidades que suportam os respectivos encargos com as pensões.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 13.º do Estatuto da Aposentação, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 7.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

1 —

2 —

3 —

4 — Para efeitos de reforma e de pensão de sobrevivência, os trabalhadores bancários no activo poderão requerer a contagem de todo o tempo de serviço militar obrigatório, aplicando-se, para efeito de liquidação da correspondente dívida de quotas, a taxa de 2% sobre a remuneração auferida à data do requerimento, quando esse tempo não confira direitos em matéria de aposentação e sobrevivência no âmbito da Caixa.

5 — A Caixa poderá, por si ou a pedido das instituições de crédito onde os trabalhadores exercem a sua actividade profissional, transferir os referidos descontos para o fundo de pensões dos bancários, cobrando, a